



022.529.520-24); Rafael da Silva Farioli (CPF 821.225.040-72); Raífaela Feldmann (CPF 015.651.110-01).

1.3. Unidade: Diretoria Regional da ECT no Rio Grande do Sul - DR/RS.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9806/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-031.389/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Rai Gomes Saraiva (CPF 031.308.300-22); Raphael Lago Pereira (CPF 008.165.910-59); Raul Fernando Eilert (CPF 010.204.110-58); Raul José Schneider (CPF 995.829.700-06); Reinaldo Borusewsky (CPF 011.330.480-30); Renan Anibal Reginatto (CPF 021.346.070-09); Renata Claro Zembrzusi (CPF 981.440.140-49); Renata Moraes Bromirski (CPF 942.192.650-15); Ricardo João Rohde (CPF 826.019.680-87); Roberta Lira Silva de Marins (CPF 013.305.920-00); Roberto Ferreira Porto (CPF 017.312.470-44); Robson Alfredo Maliska (CPF 941.385.830-68); Robson Ortiz Junges (CPF 017.882.730-44); Rodrigo Chiarello Balancelli (CPF 031.316.900-46); Rodrigo Souza Bernardes (CPF 023.469.880-22); Romeu Sérgio Tietz (CPF 000.515.740-47); Romulo Leal Kaliski (CPF 899.760.610-72); Romulo Silva dos Passos (CPF 013.488.890-12); Ronaldo Celso Piuco Junior (CPF 017.926.990-93); Régis Vinicius Pedroso Fagundes (CPF 730.665.160-91).

1.3. Unidade: Diretoria Regional da ECT no Rio Grande do Sul - DR/RS.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9807/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-031.392/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: José Dionísio Milagres (CPF 080.313.866-09); Rosemary Patricia da Costa Francisco (CPF 058.197.426-30); Thais Presotti de Almeida Machado (CPF 109.691.686-08); Vitor Rafael de Oliveira Guimarães (CPF 015.381.326-13).

1.3. Unidade: Diretoria Regional da ECT em Minas Gerais - DR/MG.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9808/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de pensão civil de Gabriel Costa Loureiro.

1. Processo TC-031.515/2017-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessado: Gabriel Costa Loureiro (CPF 030.005.172-78).

1.3. Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Amazonas.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9809/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de pensão civil de Marlene Alves da Silva.

1. Processo TC-031.558/2017-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessada: Marlene Alves da Silva (CPF 317.886.103-34).

1.3. Unidade: Departamento de Polícia Federal.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9810/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, em julgar regulares com ressalva as contas e dar quitação a Reinaldo Centoducatte, Maria Lúcia Casate e Zenolia Christina Campos Figueiredo; com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, em julgar regulares as contas dos demais responsáveis relacionados abaixo e dar-lhes quitação plena; em encaminhar cópia desta deliberação, bem como da instrução à peça 15, aos responsáveis e à Universidade Federal do Espírito Santo - UFES e dar-lhe ciência das impropriedades constatadas no Relatório de Auditoria 201601505, da Controladoria Geral da União - CGU, abaixo enumeradas, para que sejam adotadas medidas internas com vistas ao saneamento e à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1. Processo TC-029.787/2016-5 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2015)

1.1. Classe de Assunto: II.

1.2. Responsáveis: Reinaldo Centoducatte (CPF 616.006.107-06); Maria Lúcia Casate (CPF 470.858.007-04); Zenolia Christina Campos Figueiredo (CPF 007.815.747-14); Anilton Salles Garcia (CPF 395.237.997-20); Armando Biondo Filho (CPF 376.717.407-30); Claudia Maria Mendes Gontijo (CPF 444.375.876-34); Diogina Barata (CPF 079.232.047-64); Ethel Leonor Noia Maciel (CPF 000.957.747-50); Eustaquio Vinicius Ribeiro de Castro (CPF 481.065.346-34); Fabio Gomes Goveia (CPF 071.384.997-52); Geraldo Regis Mauri (CPF 085.070.367-08); Geraldo Rossoni Siquini (CPF 727.093.837-72); Gláucia Rodrigues de Abreu (CPF 776.847.457-00); Josevane Carvalho Castro (CPF 451.824.507-53); Julio Soares de Souza Lima (CPF 336.892.296-34); Julio Cesar Bentivoglio (CPF 145.361.988-73); Liliana Aparecida Pimenta de Barros (CPF 897.330.536-00); Luiz Alberto Sobral Vieira Junior (CPF 742.983.807-34); Luiz Alexandre Oxley da Rocha (CPF 471.479.700-04); Marcus Antonius da Costa Nunes (CPF 557.547.327-91); Milton Koiti Morigaki (CPF 779.900.308-10); Paulo Sergio de Paula Vargas (CPF 526.372.397-00); Renato Dias Fraga (CPF 827.119.257-49); Renato Rodrigues Neto (CPF 660.541.769-00); Rogério Drago (CPF 007.923.467-42); Rogério Naques Faleiros (CPF 256.110.448-67); Roney Pignaton da Silva (CPF 022.734.047-78); Rubens Sérgio Rasseli (CPF 527.522.407-91); Tarek Moyses Moussallem (CPF 022.734.607-67).

1.3. Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo - UFES.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo (Secex-ES).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Dar ciência à UFES acerca das seguintes impropriedades:

1.8.1. intempetividade na correção de pagamentos indevidos de vantagens decorrentes de ações judiciais relativas às Funções de Confiança - FC criadas pela Portaria MEC 474/1987, e à Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função - GADF criada pela Lei Delegada 13/1992;

1.8.2. intempetividade na correção de pagamentos indevidos de vantagens decorrentes da interpretação na aplicação de decisão judicial relativa aos "28,86%" e à decorrente da decisão exarada no processo 96.0002739-0, do TRF-2ª Região, concernente à vantagem prevista no art. 192, inciso II, da Lei 8.112/1990;

1.8.3. pagamentos indevidos de pensões concedidas com fundamento nos arts. 2º e 15 da Lei 10.887/2004;

1.8.4. descumprimento do regime de dedicação exclusiva e acumulações irregulares de remunerações de cargos públicos, posto que em desacordo com o disposto nos arts. 11 e 12 da Lei 4.345/64 e art. 37, inciso XVI, da CF;

1.8.5. ausência de plena eficácia dos procedimentos adotados para apurar as infrações do art. 117, inciso X, da Lei 8.112/1990;

1.8.6. desvio de finalidade em projeto "Curso de Aperfeiçoamento Docência em Educação Integral", celebrado com a Fundação Espírito-Santense de Tecnologia - FEST (processo 23068.023423/2013-41), tendo em vista que a despesa realizada não tem previsão legal (Lei 8.958/1994 e Decreto 7.423/2010); e

1.8.7. liquidação e pagamento indevidos de despesa, sem que tenha ocorrido a comprovação da execução do serviço, no âmbito do projeto de extensão "Curso de Aperfeiçoamento Docência em Educação Integral" (processo 23068.023423/2013-41), em desacordo com o estabelecido nos arts. 62 e 63, parágrafo 2º, inciso III da Lei 4320/1964.

ACÓRDÃO Nº 9811/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c a súmula TCU 145, em retificar, por inexistência material, (i) o acórdão 9.352/2015 - 2ª Câ-

mara, prolatado na sessão de 20/10/2015, para que, em seu item 3, onde se lê: "3. Responsáveis: (...) e Estado de Rondônia (CNPJ 04.280.889/0001-69)", leia-se: "3. Responsáveis: (...) e Estado de Rondônia (CNPJ 00.394.585/0001-71)"; (ii) o acórdão 2.745/2016 - 2ª Câmara, prolatado na sessão de 1/3/2016, para que, em seu subitem 3.2, onde se lê "3.2. Interessado: Estado de Rondônia (CNPJ 04.280.889/0001-69)", leia-se: "3.2. Interessado: Estado de Rondônia (CNPJ 00.394.585/0001-71)"; (iii) o acórdão 5.717/2016 - 2ª Câmara, prolatado na sessão de 17/5/2016, para que, em seu subitem 1.2, onde se lê "1.2. Responsáveis: (...) Governo do Estado de Rondônia (CNPJ 04.280.889/0001-69); (...)", leia-se: "1.2. Responsáveis: (...) Governo do Estado de Rondônia (CNPJ 00.394.585/0001-71); (...); e (iv) o acórdão 13.190/2016 - 2ª Câmara, prolatado na sessão de 29/11/2016, para que, em seu item 3, onde se lê "3. Responsáveis: (...) e Estado de Rondônia", leia-se: "3. Responsáveis: (...) e Estado de Rondônia (CNPJ 00.394.585/0001-71)", mantidos os demais termos das deliberações ora retificadas.

1. Processo TC-013.150/2011-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Classe de Assunto: II.

1.2. Responsáveis: Estado de Rondônia (00.394.585/0001-71); Aparicio Carvalho de Moraes (CPF 209.216.597-68); Claudia Marcia de Figueiredo Carvalho (CPF 647.749.619-49); Gabriel Figueiredo de Carvalho (CPF 883.759.782-72), herdeiros de Sérgio Siqueira de Carvalho (CPF 627.408.067-87).

1.3. Unidades: Estado de Rondônia e Fundo Nacional de Saúde - FNS.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia (Secex-RO).

1.7. Representação legal: Blucy Rech Borges (OAB/RO 4.682) e outros, representando Aparicio Carvalho de Moraes; Paulo Flaminio Melo de Figueiredo Locatto (OAB/RN 9.437) e outros, representando Claudia Marcia de Figueiredo Carvalho (herdeira de Sérgio Siqueira de Carvalho); e Maxwell Mota de Andrade (OAB/RO 3.670), procurador do Estado de Rondônia.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9812/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 36 e 37 da Resolução TCU 259/2014, em considerar em cumprimento a determinação do subitem 1.11.2 do acórdão 9.240/2016 - 2ª Câmara, retificado pelo acórdão 10.660/2016 - 2ª Câmara; e em apensar este processo ao TC 009.003/2016-9.

1. Processo TC-029.544/2016-5 (MONITORAMENTO)

1.1. Classe de Assunto: III.

1.2. Unidade: Secretaria Especial de Saúde Indígena/Ministério da Saúde.

1.3. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Tocantins (Secex-TO).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9813/2017 - TCU - 2ª Câmara

Vista esta representação, com pedido de adoção de medida cautelar, da empresa MTEC Comércio e Serviços de Instalações Técnicas Ltda. sobre supostas irregularidades praticadas pelo Tribunal de Contas da União - TCU na condução do pregão eletrônico 46/2017, cujo objeto é "contratação de empresa especializada em engenharia para fornecimento de geradores fotovoltaicos no complexo sede do TCU, com estação meteorológica, serviços de instalação e configuração, treinamento e serviço continuado de aferição de performance pelo período de 60 (sessenta) meses";

considerando que a representação, por preencher os requisitos do § 1º do art. 113 da Lei 8.666/93 e do inc. VII do art. 237 do Regimento Interno, deve ser conhecida;

considerando entendimento do TCU de que não há vedação na Lei 8.666/1993 para a emissão de atestado de capacidade técnica por empresa do mesmo grupo econômico, bem como o fato de as sociedades em questão conservarem personalidade e patrimônio distintos (acórdão 451/2010 - Plenário);

considerando que eventuais dúvidas quanto à fidedignidade do atestado utilizado pela vencedora do certame foram suprimidas por meio de diligências realizadas pelo pregoeiro;

considerando que não houve participação de empresas do mesmo grupo na licitação, vedada pelo edital;

considerando que não se fazem presentes os pressupostos para adoção da medida cautelar pleiteada;

considerando, enfim, que não restaram configuradas as irregularidades apontadas pelo representante.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, de acordo com os pareceres uniformes da Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog) emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno do TCU, em conhecer desta representação, considerá-la improcedente, indeferir o pedido de adoção de medida cautelar, dar ciência desta deliberação, bem como da instrução da unidade técnica, à representante e à Secretaria-Geral de Administração do TCU e arquivar o presente processo.

1. Processo TC-029.833/2017-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Classe de Assunto: VI

1.2. Representante: MTEC Comércio e Serviços de Instalações Técnicas Ltda. (CNPJ 09.229.458/0001-91).